

pacho as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem necessárias para a boa execução do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 32:230

Atendendo à natureza do serviço a que, nas circunstâncias actuais, estão sujeitos os navios da armada em comissão nas colónias;

Considerando que não é praticamente exequível a aplicação às suas guarnições do decreto-lei n.º 31:307, de 6 de Junho de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e sargentos e às praças servindo como profissionais, que façam parte das guarnições de navios da armada em comissão nas colónias, excepto navios hidrográficos, é abonado um suplemento aos subsídios de embarque e de mar, conforme a tabela seguinte:

	Colónias do Atlântico	Colónias do Índico e do Pacífico
Suplemento diário ao subsídio de embarque:		
Oficiais . . . . .	12\$00	30\$00
Sargentos . . . . .	7\$00	14\$00
Suplemento diário ao subsídio de mar:		
Praças:		
Cabos e equiparados . . . . .	4\$00	6\$00
Primeiros marinheiros e equiparados . .	3\$00	5\$00
Segundos marinheiros e equiparados e grumetes do grupo A (grupo definido na tabela do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1940)	2\$00	4\$00

Art. 2.º O suplemento é abonado, além dos subsídios de embarque e de mar fixados no decreto n.º 30:257, de 6 de Janeiro de 1940, alterado pelo decreto n.º 30:724, de 30 de Agosto de 1940, durante a permanência dos navios nos portos das colónias e nas viagens entre portos da mesma colónia.

§ único. Por despacho singular do Ministro da Marinha pode ser ainda abonado o suplemento respeitante à colónia de chegada ou de partida nas viagens de comboio a navios com tropas às quais seja aplicável o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:583, de 10 de Julho de 1940.

Art. 3.º Nenhum guarda-marinha ou cadete receberá subsídio de embarque inferior à soma do subsídio de embarque e respectivo suplemento que competirem a sargento ajudante, devendo abonar-se-lhe, também como suplemento, importância que adicionada ao seu subsídio de embarque iguale aquela soma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 10:180

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Angola;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, a regra 7.ª da portaria n.º 9:355, de 26 de Outubro de 1939, seja modificada, quanto à colónia de Angola, nos termos seguintes:

a) O Tribunal Repressivo da Especulação e do Assambarcamento funcionará exclusivamente na sede da colónia e a sua jurisdição será limitada à área da comarca de Luanda;

b) Nas restantes comarcas pertencerá ao respectivo juiz de direito, dentro da área da sua comarca, o conhecimento e punição das infracções previstas no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 29 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.